

|                   |                       |               |
|-------------------|-----------------------|---------------|
| Acórdão:          | 25.174/25/1ª          | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 16.026838138-36       |               |
| Impugnação:       | 40.010159743-59       |               |
| Impugnante:       | Regina Márcia Muradas |               |
|                   | CPF: 379.503.716-68   |               |
| Proc. S. Passivo: | Bruno Israel de Souza |               |
| Origem:           | DF/Juiz de Fora       |               |

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior devido à decisão judicial onde se reduziu para 50% (cinquenta por cento) o direito ao bem declarado. Entretanto, restou comprovado nos autos que o direito à restituição se extinguiu pela decadência. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis*, sob a alegação de pagamento a maior devido à decisão judicial onde se reduziu para 50% (cinquenta por cento) o direito ao bem declarado.

Informa que o ITCD pago foi referente à sentença do processo nº 5017329-94.2016.8.13.0145, a qual conferia 100% do bem à Sra. Regina Marcia Muradas.

Contudo, houve uma ação de anulação do inventário de nº 5002909-16.2018.8.13.0145, o qual anulou a sentença original.

Ressalta que nos autos do processo nº 5017329-94.2016.8.13.0145, a nova sentença conferiu somente 50% do bem, uma vez que a Sra. Regina não é a única herdeira e, com isso, não receberá a integralidade dos bens.

A Delegacia Fiscal (DF/Juiz de Fora), em Despacho de fls. 27, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 49/54.

---

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD *causa mortis*, ao argumento de que houve pagamento a maior devido à decisão judicial onde reduziu para 50% o direito ao bem declarado.

Em 02/07/25, houve o indeferimento por parte da Delegacia Fiscal nos seguintes termos:

*“Verificamos que a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, referente ao pedido de restituição, foi emitida em 01/06/2017 e o número do protocolo SIARE é 201.705.326.306-6.”*

*“O pagamento da respectiva declaração foi realizado pela requerente em 31/05/2017...”*

A Impugnante, não se conformando com a decisão do Delegado Fiscal, interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo, apresentando as seguintes alegações – fls. 30/33:

- afirma que o cálculo do imposto se baseou em uma sentença judicial inicial que reconhecia à requerente a totalidade, 100% (cem por cento), de um determinado bem;

- destaca que em decorrência de nova decisão judicial proferida no processo nº 5002909-16.2018.8.13.0145, onde transitou em julgado em 05/10/21, que tratou da anulação do inventário, o direito da Requerente sobre o bem foi redefinido para 50% (cinquenta por cento);

- acrescenta que a DBD retificadora resultou em um valor pago a maior, objeto do pedido de restituição, contudo o pedido de restituição foi indeferido sob o argumento de que o direito à restituição estaria prescrito, por ter sido protocolado após o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, qual seja, 31/05/17;

- argumenta que desconsiderou a existência de um processo judicial que discutia a própria base de cálculo do tributo, cuja decisão final ocorreu apenas 05/10/21;

- alega que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, quando a indevida cobrança decorre de discussão judicial sobre a exigibilidade ou o montante do crédito, não se inicia ou, se iniciado, fica suspenso até o trânsito em julgado da decisão judicial que define a situação tributária;

- afirma que o STJ tem consolidado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a restituição de tributos deve considerar as particularidades de cada caso, especialmente quando há uma decisão judicial superveniente que altera a situação fática ou jurídica que deu origem ao pagamento;

- diz que deve ser interpretado em conjunto com a jurisprudência mais recente do STJ, que tem reconhecido que o prazo de 5 (cinco) anos para a utilização de créditos tributários, reconhecidos judicialmente, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença, posicionamento aplicado por analogia ao caso de restituição do indébito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a restituição do ITCD somente deveria começar a fluir a partir de 05/10/21, data do trânsito em julgado da decisão do processo nº 5002909-16.2018.8.13.0145;

- informa que o pedido administrativo de restituição foi protocolado antes de 05/10/26, antes do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição;

- argumenta que a decisão judicial, que anulou o inventário e redefiniu a participação da requerente no bem, possui efeito *ex tunc*, para todos os efeitos legais, é como se a Requerente nunca tivesse tido direito a 100% do bem, mas sim a 50% desde o início;

- afirma que o CTN, em seu art. 165, inciso I, prevê a restituição de tributos pagos indevidamente e a interpretação sistemática com o art. 168 deve considerar as peculiaridades de cada caso, especialmente quando há uma decisão judicial superveniente que altera a situação fática e jurídica que deu origem ao pagamento.

Finaliza requerendo a reconsideração da decisão do indeferimento, para que seja reconhecida a tempestividade do pedido de restituição do ITCD, em virtude da suspensão do prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão judicial que redefiniu a base de cálculo do imposto, bem como do efeito *ex tunc* da referida decisão.

Entretanto, sem razão a Impugnante.

Os argumentos que balizaram a presente decisão são os mesmos usados para o indeferimento da Delegacia Fiscal e abarcado pelo Acórdão 24.222/22/1ª deste mesmo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Não há o que acrescentar, uma vez que a Defesa se pautou no entendimento de que o prazo para extinção do direito à restituição se iniciaria a partir do trânsito em julgado da sentença, entendendo ser análogo ao caso de restituição do indébito.

É certo que cabe direito à restituição total ou parcial do tributo, nos exatos termos previstos no caput e no inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não se discute nos autos, *in verbis*:

### CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Resta portanto, analisar qual seria o marco inicial para que a Impugnante pudesse exigir a devolução pleiteada.

E, nesse ponto, melhor sorte não socorre a Requerente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme a dicção do art. 168 do CTN, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição para os casos previstos no inciso I do art. 165 do mesmo diploma legal extingue-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário. Veja-se:

### CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Já a Lei Complementar (LC) nº 118/05, em seu art. 3º, corrobora a interpretação contida no § 1º do art. 150 do CTN. Confira-se:

### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

### LC nº 118/05

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

A Requerente procedeu ao recolhimento no valor de R\$ 992,21 através do DAE nº 00049132009-92, em 15/09/14, e de R\$ 24.649,00, através do DAE nº 00057758254-71, em 31/05/17.

Apesar da data do trânsito em julgado da decisão do processo nº 5002909-16.2018.8.13.0145 ter sido em 05/10/21, a DBD Retificadora foi iniciada em 02/05/17 e a respectiva Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD foi emitida em 01/06/17 onde já consta a devida inclusão do meeiro.

Ocorre que somente na data de 08/05/25, por meio do Protocolo nº 202.506.672.564-9, pleiteou a restituição de parte do valor pago, quando já transcorridos quase 03 (três) anos do fim do prazo decadencial do pagamento mais recente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, portanto, que o direito de restituição se extinguiu em 15/09/19 para o primeiro pagamento, e 31/05/22, para o segundo, referente ao fim dos prazos decadenciais iniciados em 15/09/14 e 31/05/17 respectivamente, que por sua vez, se referem à data dos recolhimentos do imposto.

E aqui também não socorre a Impugnante a argumentação trazida de que houve decisão judicial posteriormente, uma vez que não poderá o Estado ficar à mercê de fatos futuros e incertos, sob pena de incorrer nas omissões previstas nos arts. 173, inciso I e 174, ambos do CTN e sujeito a prescrição ou decadência.

Portanto, o exercício a destempo de um direito leva inexoravelmente ao seu perecimento. Em outras palavras, eventos externos e atrasos de quaisquer espécies não podem socorrer a Impugnante nesse caso, em razão da extemporaneidade de seu pedido de restituição.

Diante disso, uma vez configurada a decadência, extinto o direito de pleitear a restituição.

Apenas a título de esclarecimento, o ITCD devido por este *causa mortis* foi devidamente pago ao Estado, não havendo pendências tributárias. O valor solicitado de restituição deveria ser tratado diretamente com o novo beneficiário, visto que o imposto foi devidamente quitado perante o Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

P